TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

1ª Vara do Juizado Especial Cível - Vergueiro

Rua Vergueiro nº 835, Paraíso - CEP 01504-001, Fone: (11) 3208-1184, São Paulo-SP - E-mail: [sp1jec@tjsp.jus.br](mailto:sp1jec@tjsp.jus.br)

TERMO DE AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Reclamação:

0001774-32.2014.8.26.0016 - Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente(s)

RAUL CORREA, CPF 851.721.548-68, RG nº 5304951113

Requerido(s):

Anhanguera Educacional Ltda, CNPJ 05.808.792/0001-49, representado(a) pelo(a) Preposto(a): Sr(a) Maria Jandira de Oliveira, CPF nº 786.272.146-20, RG nº 36.765.537-8, acompanhado(a) pelo(a) advogado(a), Dr(a) Fernando Lourenço Montagnoli, OAB/SP nº 214.725

Data da audiência:

22/09/2014 às 14:00h

Aos 22/09/2014 às 14:00h, nesta cidade de São Paulo na sala de audiências, a presidência do(a) Meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito, Dr(a). Melissa Bertolucci, comigo Escrevente Técnico Judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supra-referidas. 1. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, presente(s) o(s) autor(es) e o(s) réu(s). 2. Iniciados os trabalhos, a proposta conciliatória restou infrutífera. 3. A contestação escrita está disponível nos autos digitais. Dada vista ao autor, este disse que não poderia ler porque não trouxe os óculos. Foi lhe esclarecido o teor das alegações da ré. O autor reiterou que o curso foi cancelado durante o semestre, por falta da certidão de conclusão do ensino médio, e que apenas deixou de pagar as mensalidades que se venceram após o cancelamento. Não soube informar quais as mensalidades pagou e quando o curso foi cancelado. Pelas partes foi dito que não tinham outras provas a produzir. 4. Pelo(a) MM(a). Juiz(a) foi proferida a seguinte sentença: Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Decido. O autor alega que a ré cancelou sua matrícula no meio do semestre, por ausência do certificado de conclusão do ensino médio, e ainda lhe cobra as mensalidades que se venceram após o cancelamento. A ré, por sua vez, nega tais fatos, afirmando que o autor não fez a rematrícula para o segundo semestre do curso (primeiro semestre de 2013) e que ficaram, em aberto, as mensalidades vencidas em agosto, setembro e dezembro de 2012. Não há como acolher a pretensão do autor. Não há prova do cancelamento da matricula durante o semestre, tal qual alegado na inicial. É incontroverso que o autor se matriculou no primeiro semestre do curso de pedagogia, sendo, portanto, o desencadear lógico da situação, o pagamento das mensalidades daquele semestre, e a disponibilização, pela ré, das aulas à distância, com realização de provas pelo autor. É ônus do autor comprovar que, após a matricula, a ré impediu seu acesso às aulas à distância, cancelando sua matricula por falta de documento, o que não se presume. Inexistindo prova de ato imputável à ré para a cessação da relação entre as partes, assiste-lhe o direito de receber, nos termos do contrato celebrado entre as partes, já que, repita-se, não há prova da extinção prematura da relação e, ainda, por culpa da ré. Diante dos documentos juntados ao processo, não há como acolher a pretensão à restituição do que foi pago e inexigibilidade do que se encontra em aberto. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor. Assim, extingo a fase de conhecimento deste processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte vencida nas verbas de sucumbência, diante do que dispõe o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. 5. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Publicada a sentença em audiência, saem as partes intimadas, especialmente quanto ao: a) prazo de 48 (quarenta e oito) horas para obtenção de cópia da mídia em que registrada os depoimentos, caso esta tenha sido utilizada na audiência de instrução, mediante o fornecimento ao Cartório de mídia virgem do mesmo tipo; b) Em caso de recurso inominado (prazo de 10 dias), deverão ser recolhidas custas de preparo (1% sobre o valor da causa mais 2% sobre o valor da causa/condenação, observado o mínimo de 5 UFESP's para cada parcela). Nada mais. Eu, (Gabriela Medeiros Alcoforado), Escrevente Técnico Judiciário, lavrei/minutei o presente.